

REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

MINUTAS PARA
LEGISLAÇÃO BÁSICA



MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES - RJ



LÍDER
ENGENHARIA &
GESTÃO DE CIDADES

www.liderengenharia.eng.br
administrativo@liderengenharia.eng.br



PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES -RJ

MINUTAS DE LEI

LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES - LTDA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES

EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO
PREFEITO MUNICIPAL



EMPRESA DE PLANEJAMENTO CONTRATADA



LÍDER
ENGENHARIA &
GESTÃO DE CIDADES

LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES - LTDA
CNPJ: 23.146.943/0001-22
Avenida Antônio Diederichsen, nº 400 – sala 301, 302 e 310.
CEP 14020-250 – Ribeirão Preto/SP
www.liderengenharia.eng.br



EQUIPE TÉCNICA

Robson Ricardo Resende

Engenheiro Sanitarista e Ambiental
CREA – SC 99639-2

Osmani Vicente Jr.

Arquiteto e Urbanista
CAU A23196-7
Especialista em Gestão Ambiental para
Municípios

Juliano Mauricio da Silva

Engenheiro Civil
CREA/PR 117165-D

Roney Felipe Moratto

Geógrafo
CREA /PR 149.021/D

Carmen Cecília Marques Minardi

Economista
CORECON SP 36677

Daniel Ferreira de Castro Furtado

Engenheiro Sanitarista e Ambiental
CREA/SC 118987-6

Lara Ricardo da Silva Pereira

Arquiteta e Urbanista
CAU: 177264-3

Paula Evaristo dos Reis de Barros

Advogada
OAB/MG 107.935

Carolina Bavia Ferruccio Bandolin

Assistente Social
CRESS/PR 10.952

Lucas Augusto F. Bortoluci

Arquiteto e Urbanista
CAU/SP 256028-3

Isabella Fernandes de Souza Tsuji

Arquiteta e Urbanista
CAU/SP 249264-4

Guilherme Nogueira

Engenheiro Ambiental

Juliano Yamada Rovigati

Geólogo
CREA/PR 109.137/D

Daniel Mazzini Ferreira Vianna

Arquiteto e Urbanista
CAU 89.230-0

Willian de Melo Machado

Analista de Sistemas

Paulo Guilherme Fuchs

Administrador
CRA/SC 21705



EQUIPE TÉCNICA MUNICIPAL

Gilvacir Vidal Draia

Secretário de Planejamento e Gestão
Matrícula nº 1383/02

Pedro Paulo Torres de Andrade

Chefe de Gabinete
Matrícula nº 1379/02

Maria Cristina da Rocha Santos

Secretária da Fazenda
Matrícula nº 1378/02

Paula Rezende Figueiras

Secretária de Administração
Matrícula nº 1260/02

André Dantas Martins

Secretário de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia
Matrícula nº 1134/01

Paulo Cesar de Carvalho Filho

Assessor de Administração Tributária
Matrícula nº 1261/02



COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO

Representantes governamentais:

Daphne Waiandt de Almeida Iglesias Ribeiro
Matrícula nº 1509/02
Diretora de Planejamento, Controle e Acompanhamento

Thiago Vannier Peralta
Matrícula nº 1253/02
Secretário de Governo

Nilton Pimentel Leite
Matrícula nº 1280/02
Assessor Executivo de Governo

Márcio Alexandre Carvalho Werneck
Matrícula nº 1514/02
Assessor Executivo de Turismo

Arthur Marques Fernandes Lisboa
Matrícula nº 1268/02
Administrador Distrital.

Representantes da sociedade civil:

Gerceli Feitosa Barros
Thais Leal Pires
Daniel Freitas dos Santos
Daniel César Silva da Costa
Daniela Rosa da Silva



LEI COMPLEMENTAR Nº...../....., DE DE DE

Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Paty do Alferes/RJ e dá outras providências.

O Poder Legislativo de Paty do Alferes, Estado do Rio de Janeiro, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Código de Posturas do Município de Paty do Alferes.

Art. 2º. Este Código tem como finalidade regular as relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes, no que se refere à higiene pública, ordem pública e bem-estar público, instalações mecânicas, localização e funcionamento de estabelecimentos e atividades comerciais, industriais e prestadoras de serviços, bem assim a que digam respeito ou afetem o meio ambiente.

Art. 3º. Ao Chefe do Poder Executivo e os servidores públicos municipais compete cumprir e fazer cumprir as normas deste Código.

Art. 4º. Toda pessoa física ou jurídica, residente, domiciliada ou em trânsito pelo território municipal, está sujeita às normas deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios à Fiscalização Municipal, o desempenho de suas funções legais ou regulamentares.

TÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA



CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º. Compete ao Município zelar pela higiene e saúde pública, visando à melhoria do ambiente, à saúde e ao bem-estar da população.

Art. 6º. Para assegurar a melhoria das condições de higiene, compete ao Município fiscalizar:

- I. A higiene dos passeios e logradouros públicos;
- II. A higiene da alimentação pública;
- III. A higiene nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços em geral;
- IV. A higiene nos hospitais, casas de saúde, maternidades e estabelecimentos educacionais;
- V. A higiene nas piscinas e campos de esportes, incluindo suas dependências;
- VI. Guarda e coleta de lixo;
- VII. A prevenção contra a poluição do ar e das águas, bem como o controle dos despejos industriais;
- VIII. A limpeza dos terrenos;
- IX. A limpeza e a desobstrução dos cursos de águas e valas.
- X. A higiene e a limpeza nos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 7º. Em cada inspeção em que for constatada irregularidade, no prazo de 15 (quinze) dias, o servidor público municipal competente apresentará relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene pública.

§ 1º. O Município deverá tomar as providências cabíveis, quando as mesmas forem de sua alçada.

§ 2º. Quando as providências necessárias forem da alçada de órgão federal ou estadual, o Município notificará às autoridades federais ou estaduais competentes, mediante expedição de cópia do relatório a que se refere o presente artigo.



Art. 8º. Quando se tratar de infração de qualquer dispositivo deste Código, o servidor municipal competente lavrará o respectivo auto de infração, que instruirá o respectivo processo administrativo.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 9º. O serviço de limpeza dos logradouros públicos será executado pelo Município diretamente ou por concessão.

§ 1º. É dever de cada cidadão cooperar com o Município na conservação e manutenção dos logradouros públicos.

§ 2º. É proibido prejudicar, de qualquer forma, a limpeza dos logradouros públicos, em geral, ou perturbar a execução destes serviços.

Art. 10. A fim de preservar a higiene dos logradouros públicos, é proibido:

- I. Vender produtos de qualquer natureza, implantar elementos estranhos e/ou substituir elementos da composição do mobiliário urbano, edificar, estacionar elementos fixos ou móveis, para fins de comércio ou prestação de serviços, ou qualquer outra forma de utilização ou aproveitamento privado das vias, calçadas e demais logradouros públicos sem a devida autorização e regulamentação da administração municipal;
- II. Depositar entulho ou detritos de qualquer natureza fora dos locais especificados para estes fins;
- III. Varrer lixo ou resíduos sólidos de podas, restos de construção e demolição, terra de escavação e outros para o logradouro público;
- IV. Despejar ou atirar detritos, impurezas e objetos sobre os passeios, “bocas de lobo”, logradouros públicos, encostas, valas, canais, represas, córregos, rios, nascentes, além dos ecossistemas situados no Município, bem como obstruir vias públicas, com caixas vazias, materiais velhos, sucatas, lenha ou quaisquer detritos;



- V. Bater roupa e sacudir tapetes, ou quaisquer outras peças, nas janelas e portas e vãos que dão frente para via pública ou praças;
- VI. Lavar roupa em chafarizes, fontes, ou tanques ornamentais situados nas vias públicas;
- VII. Despejar sobre os logradouros públicos as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas das residências ou dos estabelecimentos em geral;
- VIII. Deixar animais soltos em logradouros públicos ou amarrados em postes, árvores, grades ou portas;
- IX. Transportar, sem as devidas precauções, quaisquer materiais ou produto que possam comprometer o passeio das vias ou logradouros públicos, salvo em recipientes próprios;
- X. Aterrar vias públicas, com lixos, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- XI. Transportar doentes portadores de moléstias contagiosas ou repugnantes, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;
- XII. Lavar, consertar ou reparar veículos em vias ou logradouros públicos salvo os casos de assistências de urgências, para socorro de eventuais defeitos no funcionamento de automotores;
- XIII. Misturar argamassas e concretos nas vias públicas;
- XIV. Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer resíduos capazes de molestar a vizinhança;
- XV. Derrubar, podar, remover, colocar veneno ou danificar árvores e quaisquer outras espécies de vegetação nos logradouros públicos.

§ 1º. A proibição de que trata o inciso XII, estende-se especialmente à execução de lanternagem, pintura, colocação de peças e acessórios, borracheiro e outros serviços mecânicos, mesmo em caráter de emergência, quando na proximidade de lojas especializadas, sujeitando o infrator, além da multa, a apreensão e remoção do veículo e dos demais objetos utilizados.

§ 2º. Os postos de combustível, oficinas mecânicas, garagens de ônibus, caminhões e estabelecimentos congêneres, ficam proibidos de deixar, nos passeios, resíduos oleosos.



§ 3º. Nos casos de infração às normas do parágrafo anterior, os responsáveis ficam sujeitos à multa prevista no art. 18, aplicada diariamente, enquanto os respectivos passeios não forem devidamente limpos.

§ 4º. Na hipótese do inciso VI deste artigo o Poder Executivo municipal criará áreas próprias para o fim nele previsto.

Art. 11. A limpeza dos passeios e sarjetas frontais aos imóveis deverá ser feita pelos respectivos proprietários, observadas as seguintes normas:

- I. A varredura do passeio e sarjeta será efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito;
- II. Na varredura do passeio serão tomadas às necessárias precauções, para impedir o levantamento de poeira, sendo obrigatório recolher os detritos resultantes da varredura ao depósito próprio, do prédio;
- III. Todo estabelecimento comercial instalado em loja, com acesso direto para a calçada, é obrigado a manter recipiente de coleta de lixo exclusivo para esse fim.
- IV. Hotéis, bares, lanchonetes, restaurantes e demais estabelecimentos que efetuem preparo e serviço de alimentos ficam obrigados a, sem prejuízo do disposto no inciso II, varrer e limpar a calçada frontal até 2h00min (duas horas) após o término do funcionamento diário.

Art. 12. Em horário conveniente e de pouco trânsito poderá ser permitida a lavagem do passeio frontal aos imóveis, sendo as águas de lavagem de pavimento térreo, escoadas para o logradouro, desde que não haja prejuízo para limpeza da cidade.

Art. 13. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 14. Durante a execução de edificação de qualquer natureza, o construtor, proprietário ou responsável, providenciará para que o leito do logradouro no trecho



compreendido pelas obras seja mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza, conforme o artigo 27 do Código de Obras.

Parágrafo Único. No caso de entupimento de galeria de águas pluviais, ocasionado, por obra particular de construção, o Município providenciará a sua limpeza, sujeitando o proprietário da obra à multa de 80 (oitenta) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência).

Art. 15. Quando da carga e descarga de veículos, deverão ser adotadas pelo interessado todas as precauções para evitar que o asseio do logradouro fique prejudicado.

Art. 16. Não é lícito, a quem quer que seja, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, danificando-os ou obstruindo-os.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 17. A fiscalização do cumprimento das normas deste Código compete à Fiscalização de Posturas e, supletivamente, à fiscalização de Vigilância Sanitária do Executivo Municipal de Paty do Alferes.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 18. A desobediência ao disposto no art. 10 sujeitará o infrator à multa de 150 (cento e cinquenta) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), que será aplicada em dobro nas reincidências, assim consideradas, as que forem praticadas com intervalo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único. Nas infrações dos demais artigos do capítulo II, será imposta uma multa de 80 (oitenta) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência).



CAPITULO V

DA HIGIENE DAS ÁREAS EXTERNAS DAS HABITAÇÕES UNIFAMILIARES E PLURIFAMILIARES E DOS IMÓVEIS EM GERAL

Art. 19. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos, de modo a não prejudicar a saúde pública.

§ 1º. O proprietário de terreno parcialmente edificado ou sem edificação será notificado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar sua limpeza, quando se constatar nele a existência de detritos, mato, galho de árvore que avançando os limites de terreno prejudiquem o livre trânsito das pessoas ou o aspecto urbanístico.

§ 2º. Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que o responsável atenda ao objeto da notificação, ser-lhe-á aplicada a multa de 150 (cento e cinquenta) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência).

Art. 20. Além da obrigatoriedade, por motivo de segurança e estética, é vedado a qualquer pessoa, em edifícios de apartamentos, depositar objetos em parapeitos.

Art. 21. É proibida a introdução direta ou indireta de águas pluviais, ou resultantes de drenagens, nos esgotos sanitários.

Art. 22. Nos imóveis, em geral, é proibido conservar águas estagnadas nos pátios, áreas livres, abertas ou fechadas, ou em quaisquer áreas descobertas.

Parágrafo Único. As providências para escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 23. O lixo proveniente das habitações residenciais deverá ser acondicionado em vasilhas apropriadas, providas com tampas ou sacos plásticos, depositados em logradouros públicos, no alinhamento direto do respectivo imóvel ou em locais predeterminados pelo órgão municipal competente.



§ 1º. Os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolição, as matérias excrementícias e restos de forragem de cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, não são considerados resíduos domiciliares e comerciais e serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 2º. Caso a permanência dos materiais mencionados no § 1º se prolongue durante os sábados, domingos ou feriados, a multa devida será elevada ao dobro, na 1ª. (primeira) semana e ao triplo na 2ª. (segunda).

§ 3º. O Município poderá, a requerimento do interessado ou a juízo da Administração Municipal, executar o trabalho de remoção do entulho, mediante pagamento de taxa e/ou preço público, conforme valores estabelecidos na Legislação Tributária e/ou Leis Extravagantes.

Art. 24. As casas, apartamentos e prédios de habitação coletiva poderão ser dotados de instalação para lixo convenientemente dispostos, perfeitamente vedadas e dotadas dos dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 25. As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possa expelir não incomodem os vizinhos.

Art. 26. Será aplicada uma multa de 150 (cento e cinquenta) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), para as infrações de que trata os artigos deste capítulo.

TÍTULO III LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS



Art. 27. A invasão ou usurpação de logradouros públicos será punida de acordo com o disposto neste Código.

§ 1º. Verificada, mediante vistoria administrativa, a invasão ou usurpação de logradouros públicos, em consequência de obra de caráter permanente, o Município promoverá imediatamente sua demolição e/ou retirada.

§ 2º. Se a invasão decorrer de obra ou construção de caráter provisório, o Município procederá sumariamente à desobstrução do logradouro.

§ 3º. Idêntica providência à referida no parágrafo anterior deverá ser tomada pelo órgão competente do Município, no caso de invasão do leito de cursos de água ou valas, de desvios não autorizados dos mesmos cursos ou valas e de redução indevida de seção da respectiva vazão.

§ 4º. Em qualquer caso, não será permitida a utilização ou obstrução do passeio público por obstáculos de qualquer natureza, ressalvados os casos previstos em regulamento.

Art. 28. Somente poderão ser fechados vias e logradouros públicos para manifestações culturais, festivas, associativas ou privadas mediante requerimento e prévia autorização dos órgãos municipais competentes, incluindo o responsável pelo trânsito no Município.

Art. 29. A depredação de pavimentação, meios-fios, passeios, pontes, galerias, canais, bueiros, muralhas, balaustradas, bancos, postes, lâmpadas e quaisquer obras ou dispositivos existentes nos logradouros públicos, será punida com multa de 100 (cem) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência).

Art. 30. É proibido podar, cortar, danificar, derrubar ou remover árvore da arborização pública, sem a devida autorização do Município.



§ 1º. Quando se tornar absolutamente imprescindível, o órgão competente do Município poderá licenciar ou realizar a remoção ou derrubada de árvores a pedido de particulares.

§ 2º. Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio de muda da mesma espécie, semelhante ou espécie mais adequada para o local, cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

§ 3º. Não será permitida, na arborização, a colocação de cartazes, anúncios, faixas, galhardetes e similares, bem assim cabos, fios, objetos perfurantes ou outros materiais.

Art. 31. Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização do Município, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 32. As colunas ou suportes de anúncios, relógios, estátuas, as papeleiras, os bancos os abrigos de logradouros públicos, fontes e quaisquer monumentos só poderão ser colocados ou instalados mediante licença prévia do Município.

Parágrafo Único. No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógios instalados em logradouros públicos, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 33. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 150 (cento e cinquenta) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência) independente de outra penalidade prevista.

CAPÍTULO II

DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS



Art. 34. Considerando a necessidade de assegurar aos pedestres o direito de uso das calçadas dos logradouros públicos da Cidade, a ocupação de passeios com mesas, cadeiras, bancas, expositores e similares, por parte de estabelecimentos comerciais, será objeto de regulamento.

Parágrafo Único. Em todos os casos, deverá ficar preservado e resguardado qualquer acesso às economias contíguas ao estabelecimento comercial que utilizar o passeio.

Art. 35. É vedada a utilização de passeios públicos com churrasqueiras, assadeiras, frangueiras, balcões, caixas de bebida, caixotes, geladeiras, freezer ou quaisquer outros elementos, fixos ou móveis, que não esteja explícito na presente Lei, ficando sujeitas à apreensão, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art. 36. É proibido expor, afixar, dependurar mercadoria ou produto de qualquer espécie, invadindo vias, logradouros ou passeio público, bem como os seus respectivos espaços aéreos, ou utilizar postes ou árvores para tais fins.

TÍTULO III

DA PRESERVAÇÃO ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS E SUA CONSERVAÇÃO

Art. 37. Os edifícios e suas dependências deverão ser convenientemente conservados pelos respectivos proprietários ou inquilinos em especial quanto à estética, estabilidade e higiene, para que não sejam comprometidas a paisagem urbana, a segurança e a saúde dos ocupantes vizinhos e transeuntes.

Art. 38. A conservação do material de qualquer edifício e da pintura de suas fachadas deverá ser feita de forma a garantir o aspecto estético do mesmo e do logradouro público.

Art. 39. Aos proprietários dos prédios em ruínas será concedido pelo Município um prazo para reformá-los e colocá-los de acordo com o Código de Obras.



§ 1º. Para atendimento às exigências do presente artigo, será feita a necessária notificação.

§ 2º. No caso de os serviços não serem executados no prazo fixado na notificação, o proprietário deverá proceder à sua demolição, conforme autorização do Poder Executivo.

Art. 40. Ao ser constatado, através de perícia técnica, que um prédio oferece risco de ruir, o órgão competente do Município adotará as seguintes providencias:

- I. Interdição do prédio;
- II. Notificar o proprietário a iniciar, no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, os serviços de consolidação ou demolição.

Parágrafo Único. Quando o proprietário não atender à notificação, o Município adotará as medidas legais, necessárias à pronta execução de sua decisão, sem prejuízo da aplicação de uma multa de 100 (cem) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência).

Art. 41. Ao ser verificado perigo iminente de ruína, o Município, após a competente vistoria, providenciará a evacuação do prédio.

TÍTULO IV

DO SOSSEGO E BEM ESTAR PÚBLICO

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO

Art. 42. Ficam instituídos no Município de Paty do Alferes as condições básicas de proteção da população, na forma deste código, que proíbe perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações e sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que contrariem os níveis máximos de pressão sonora fixados neste código.



Art. 43. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou da vizinhança, com ruídos, algazaras ou sons de qualquer natureza, excessivos e produzidos por qualquer forma.

Art. 44. Compete ao Município licenciar e fiscalizar, observada a legislação federal e estadual, todo e qualquer tipo de aparelhos sonoros, instrumentos de alerta, advertência, propaganda e bem assim, engenhos que produzam ruídos ou sons de qualquer natureza que, pela intensidade de volume, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

§ 1º. A falta de licença para funcionamento de instalação ou instrumento a que se refere o presente artigo, implicará na aplicação de multa e na intimação para retirada do mesmo, sob pena de apreensão ou interdição da fonte produtora do som ou ruído.

§ 2º. Tratando-se de estabelecimento comercial ou industrial, a respectiva licença para localização poderá ser cassada, se as penalidades referidas no parágrafo anterior se revelarem inócuas para fazer cessar o som ou o ruído.

Art. 45. Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão aos limites estabelecidos pela Municipalidade, respeitada as legislações federais e estaduais sobre a matéria, na omissão, vigorarão, para os efeitos deste código os limites fixados na Resolução CONAMA nº 1, de 08/03/1990, bem assim os demais critérios e disposições nela contidos.

Art. 46. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 (sete) horas e depois das 20 (vinte) horas, nos perímetros urbanos, salvo nos casos do interesse público.

§ 1º. Fica proibida a emissão de som em alto-falantes fixos, nos logradouros públicos, sem a prévia licença do Município.

§ 2º. Sendo concedida a licença serão observados os preceitos deste Código.



Art. 47. A licença será processada mediante apresentações de requerimento assinado pelo interessado e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º. Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- I. Nome e residência do requerente;
- II. Localização precisa do evento;
- III. Data da realização;
- IV. Horário de início e término da programação; e
- V. Release do evento.

§ 2º. A propaganda volante só poderá ser realizada por firmas direcionadas para tal fim, respeitada a legislação Federal ou Estadual sobre a matéria.

§ 3º. Na propaganda volante, bem como nas casas comerciais que utilizam instrumentos sonoros (discos, fitas, aparelhagens de som e similares) ou destinados a repará-los somente será permitida a utilização de aparelhagem sonora reguladas para emissão de som, que atinjam, no ambiente exterior nível sonoro de intensidade de até 10 (dez) decibéis acima do ruído de fundo.

§ 4º. O horário permitido para a realização de propaganda volante em todo o Município é das 09h00min (nove horas) às 18h00min (dezoito horas), de segunda a sábado. Aos domingos de 10h00min (dez horas) às 13h00min (treze horas), permitido apenas, em qualquer dia, propaganda de evento, funeral e ou de utilidade pública.

§ 5º. Não será permitida a propaganda volante, em qualquer horário, em frente a hospitais, maternidades, casas de saúde e colégios.

Art. 48. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

- I. Os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado do funcionamento;
- II. Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;



- III. A propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização do Município;
- IV. Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos e as cargas e descargas de mercadorias não poderão ser realizadas no horário de 22h00min (vinte e duas horas) às 6h00min (seis horas), salvos manifestações populares e/ou datas comemorativas;
- V. Os batuques, congados, pagodes, forrós e outros divertimentos congêneres, sem licença prévia das autoridades, bem como a utilização de música ao vivo e/ou mecânica, através de bandas, conjuntos ou assemelhados em bares, restaurantes, churrascarias, hotéis, casas noturnas em geral, igrejas e demais estabelecimentos ou entidades. Todos deverão promover tratamento e isolamento acústico eficiente, capaz de conferir ao recinto condições de permanência aceitável, viável e, principalmente, confortável para as pessoas e impedir que o som seja ouvido externamente, além dos limites estabelecidos pela NBR 10151/2000, ou as que lhe sucederem.

Art. 49. Excetuam-se das proibições deste artigo:

- I. Os tímpanos, sinetas ou sirene de veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia;
- II. Os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 50. Os clubes e entidades religiosas já existentes, deverão promover tratamento e isolamento acústico eficiente, capaz de conferir ao recinto condições de permanência aceitável, viável e, principalmente, confortável para as pessoas e impedir que o som seja ouvido externamente, além dos limites estabelecidos pela NBR 10151/2000, ou as que lhe sucederem cabendo o exame prévio do poder municipal.

Parágrafo Único. A partir da promulgação da presente lei, só poderá ser concedido alvará de funcionamento para estabelecimento que utilizem sistemas de som ou música ao vivo e/ou mecânica, se o recinto for dotado de isolamento acústico eficiente, capaz de impedir que o som seja ouvido externamente, além dos limites estabelecidos pela NBR 10151/2000, ou as que lhe sucederem, cabendo o exame prévio do poder municipal, através do seu órgão competente antes da concessão do alvará.



Art. 51. As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos.

§ 1º. As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 (dezoito) horas nos dias úteis.

Art. 52. São permitidos os sons e ruídos, que provenham:

- I. De máquinas e equipamentos usados em obras, no período de 08h00min (oito horas) as 18h00min (dezoito horas) nos dias úteis, salvo quando se tratar de obra pública com caráter emergencial, o que deve ser expressamente justificado a Secretaria Municipal de Ordem Pública e/ou Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, onde o documento deve permanecer na obra para apresentação a fiscalização e desde que atenda as seguintes delimitações:
 - a) de cravação de estacas a percussão, do uso de perfuratrizes, rompedores, britadeiras, compressores e similares, nas obras em geral, que deverá obedecer ao horário entre 10h00min (dez horas) e 17h00min (dezessete horas) em dias úteis;
 - b) do uso de explosivos em demolições ou obras em geral, que deverá obedecer ao horário entre 10h00min (dez horas) e 15h00min (quinze horas) nos dias úteis;
- II. De sirenes ou aparelhos semelhantes, quando usados por batedores oficiais, em ambulâncias ou veículos de serviços urgentes;
- III. De escola de samba durante o carnaval e nos 30 (trinta) dias que o antecedam, desde que destinados exclusivamente a divulgar músicas carnavalescas e ensaios, sem propaganda comercial e com prévia autorização da Secretaria Municipal de Ordem Pública;
- IV. De banda de músicas, em desfiles ou apresentações nas praças, jardins públicos e áreas livres devidamente autorizados pela Secretaria Municipal de Ordem Pública;



- V. De alto-falantes, utilizados para propaganda eleitoral, durante o horário de 07h00min (sete horas) e 22h00min (vinte e duas horas) e época estabelecida pela Justiça Eleitoral;
- VI. De eventos socioculturais, religiosos ou recreativos e festas folclóricas ou de manifestação popular, de caráter coletivo ou comunitário, em logradouros ou áreas públicas e com prévia autorização da Secretaria Municipal de Ordem Pública, que definirá a data, duração, local e horário máximo para o término, justificando no ato administrativo, as decisões tomadas;
- VII. De sons e/ou ruídos que provenham de alarmes sonoros para segurança em imóveis de qualquer natureza;
- VIII. De atividades recreacionais em clubes, colégios e afins, no período entre 09h00min (nove horas) e 20h00min (vinte horas), desde quando não sejam utilizados equipamentos sonoros com alto falantes;
- IX. De obras em geral, realizadas em edifícios comerciais no período de 07h00min (sete horas) até 22h00min (vinte e duas horas);
- X. Os de apitos ou sinais sonoros de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, que assinalem o início, intervalos e fim da jornada de trabalho e horário escolar, desde que funcionem dentro dos limites permitidos e que o sinal não se alongue por mais de 15 (quinze) segundos e seja acionada nos dias úteis no período de 07h00min (sete horas) as 22h00min (vinte e duas horas);
- XI. De sinaleiras ou aparelhos semelhantes, que assinalem a entrada e saída de veículos, desde que funcionem dentro dos limites permitidos e que o sinal sonoro não se alongue por mais de 30 (trinta) segundos, observando ainda que o dispositivo emissor de som e/ou ruído deverá ser desligado diariamente no período de 22h00min (vinte e duas horas) as 07h00min (sete horas), mantendo, no entanto um piscar luminoso contínuo e silencioso;

Art. 53. Poderá ser solicitado medidas alternativas e mitigadoras do ruído quando a fonte for passível de confinamento, e observada a melhor tecnologia disponível.

Art. 54. Os equipamentos de difícil substituição, geradores de ruído, considerados não permitidos na forma deste código, terão seu funcionamento tolerado em dias úteis, e por prazo determinado, quando limitado à jornada contínua ou descontínua,



perfazendo um total máximo de 6 (seis) horas de operação, dentro do período de 10h00min (dez horas) as 16h00min (dezesesseis horas)

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES E DE SUAS APLICAÇÕES

Art. 55. Verificada a ocorrência da infração às disposições deste código, seguir-se-á o seguinte procedimento:

- I. Notificação: o infrator será informado de acordo com o disposto neste código;
- II. Intimação: o infrator será intimado a cessar a atividade no prazo de um dia;
- III. Multa: será aplicada no caso de permanência da infração, caso reincidente a multa será aplicada em dobro;
- IV. Embargo Parcial: persistindo o fato gerador da intimação, a fonte produtora de som e/ou ruído será embargada até o efetivo cumprimento das disposições regulamentares pertinente;
- V. Apreensão: caso o infrator desconsidere o item IV, todos os equipamentos geradores de sons e ruídos serão apreendidos;
- VI. Interdição: caso retorne à colocação de qualquer equipamento o mesmo deverá ter o estabelecimento lacrado, até a solução total do fato ocorrido.
- VII. Cassação: será considerado sem condições de funcionamento e conseqüentemente cassação do alvará de funcionamento, aqueles em relação aos quais as aplicações das penalidades previstas anteriormente, se revelarem inócuas para fazer cessar o som e/ou ruído;
- VIII. As multas serão lavradas em nome do estabelecimento, quando o mesmo for legalizado junto ao Município, e em nome do responsável ou proprietário, quando se tratar de estabelecimentos informais, e quando por trabalhador autônomo, ser-lhe-á apreendida a respectiva licença. Caso não possua licença será apreendido o equipamento, que somente será liberado mediante pagamento da multa;
- IX. A devolução da fonte produtora de som apreendida se dará mediante constatação da adequação aos níveis permitidos, comprovação do pagamento da multa e cumprimento das demais disposições aplicáveis;



Art. 56. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcóolicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único. As desordens, algazarra ou barulho porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento.

Art. 57. As sanções estabelecidas neste código não eximem o infrator da responsabilidade civil ou criminal em que houver incorrido;

Art. 58. Às infrações dos dispositivos deste código implicará em aplicação de penas de multa que poderá variar entre o equivalente a 10 (dez) e 800 (oitocentos) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), conforme a Anexo I.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 59. Caberá a Secretaria Municipal de Ordem Pública a execução das normas e aplicações das sanções, por intermédio do fiscal de postura, previstas neste Código, assim como:

- I. Estabelecer o programa de controle de ruídos urbanos, exercendo diretamente ou através de delegação, o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
- II. Exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, projeto de tratamento acústico ou medida alternativa eficazes que minimizem o incômodo dependendo de cada caso;
- III. Serão aceitas medidas alternativas ao tratamento acústico se as mesmas minimizarem o incômodo em caráter provisório.
- IV. Coordenar o licenciamento e a fiscalização do cumprimento do disposto neste código;
- V. Organizar programas de orientação/educação ambiental para promover informação à população;



- VI. Exigir a adequação da atividade as normas contidas neste código, como condição para modificação no alvará de funcionamento.

SEÇÃO I DOS PROCEDIMENTOS DA FISCALIZAÇÃO

Art. 60. No exercício da ação fiscalizadora, serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso, em qualquer dia e hora, e a permanência pelo período que se fizer necessária, mediante as formalidades legais, a todos os lugares, a fim de fazer observar as disposições deste Código, podendo, quando se fizer necessário, solicitar o apoio de autoridades policiais, civis e militares.

Art. 61. Considera-se infrator para efeitos deste Código o proprietário, o possuidor, o responsável pelo uso de um bem público ou particular, bem como o responsável técnico pelas obras ou instalações, sendo caracterizado na pessoa que praticar a infração administrativa ou ainda quem ordenar, constranger, auxiliar ou concorrer para sua prática, de qualquer modo.

- I. Não sendo possível identificar ou localizar a pessoa que praticou a infração administrativa, será considerado infrator a pessoa que se beneficiou da infração, direta ou indiretamente;
- II. Será considerado infrator todo aquele, que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados de execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 62. Não são diretamente aplicáveis as sanções definidas neste Código aos:

- I. Incapazes na forma da Lei;
- II. Que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 63. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a sanção recairá:

- I. Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II. Sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o incapaz.
- III. Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.



Art. 64. As autoridades administrativas e seus agentes competentes para tal que, tendo conhecimento da prática de infração administrativa, abstiveram-se de promover a ação fiscal devida ou retardarem o ato de praticá-la, incorrem nas sanções administrativas previstas no estatuto dos funcionários públicos do Município, sem prejuízo de outras em que tiverem incorrido.

Art. 65. O cidadão que embaraçar desacatar ou desobedecer à ordem legal do funcionário público na função de fiscalização e vistoria será autuado e para efeito de aplicação da penalidade que em cada caso couber, sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis.

Art. 66. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Código, considerar-se-á em dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil após o evento de origem até o seu dia final, inclusive, e quando não houver expediente neste dia, prorroga-se automaticamente o seu término para o dia útil imediatamente posterior.

Art. 67. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Código, considerar-se-á em dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil após o evento de origem até o seu dia final, inclusive, e quando não houver expediente neste dia, prorroga-se automaticamente o seu término para o dia útil imediatamente posterior.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo as ações fiscais para cumprimento de determinação legal prevista em horas.

SEÇÃO I DA NOTIFICAÇÃO

Art. 68. A administração dará ciência de suas decisões ou exigências por meio de notificação feita ao interessado.

Art. 69. A notificação preliminar será passada pela autoridade competente, dada a conhecer ao infrator, onde constará:



- I. Dia, mês, ano, hora e lugar onde foi constatada a infração;
- II. Nome e sobrenome do infrator, sua profissão e residência;
- III. Natureza da Infração;
- IV. Identificação de testemunhas quando o infrator se recusar a assinar o conhecimento da notificação ou na ausência e impedimento deste.

Art. 70. Todo o infrator que cometer pela primeira vez uma ação ou emissão contrária às disposições deste Código sofrerá uma advertência sob a forma de notificação preliminar, obrigando a interromper e a reparar, se for o caso, a ação infringente por força deste Código, salvo nos casos:

- I. Em que a ação danosa seja irreversível;
- II. Em que haja desacato ou desobediência à autoridade do Poder Municipal.

Art. 71. No caso de reincidência ou em que permaneça a ação ou estado infringente, será lavrado um Auto de Infração e aplicadas demais penas previstas em lei.

Art. 72. A notificação poderá ser feita:

- I. Mediante ciência do interessado no respectivo processo administrativo, ofício ou formulário próprio;
- II. Por correspondência, com aviso de recebimento, postada para o endereço fornecido
- III. Por via extrajudicial através de cartório de notas e ofícios;
- IV. Por edital sempre que o infrator estiver em local incerto, não sabido ou na recusa de recebimento;
- V. Ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias após a notificação, e não sendo satisfeitas as exigências contidas em processo administrativo, será o pedido indeferido e arquivado.

CAPÍTULO IV DA MEDIÇÃO SONORA



Art. 73. O procedimento de medição dos níveis de intensidade sonora poderá ser executado por profissional credenciado pela Secretaria Municipal de Ordem Pública, ou pela própria fiscalização, com utilização de equipamento adequado, seguindo o estabelecido na NBR 10151/2000 ou as que lhe sucederem.

Art. 74. Condições gerais:

- I. Na ocorrência de reclamações, as medições devem ser efetuadas nas condições e locais indicados pelo reclamante;
- II. Para observar uma melhor avaliação do incômodo à comunidade, são necessárias correção nos valores medidos dos níveis de pressão sonora, se o ruído apresentar características especiais. A aplicação dessas correções fornece o nível de pressão sonora corrigido;
- III. Todos os valores medidos do nível de pressão sonora devem ser aproximados ao valor inteiro mais próximo;
- IV. Não devem ser efetuadas medições na existência de interferências audíveis advindas de fenômenos da natureza, como trovões, chuvas fortes etc.;
- V. O tempo de medição deve ser escolhido de forma a permitir a caracterização do ruído em questão. A medição pode envolver uma única amostra ou uma sequência delas.

Art. 75. Procedimentos para medição no exterior de edificações:

- VI. Deve-se prevenir o efeito de ventos sobre o microfone com o uso de protetor, conforme instruções do fabricante;
- VII. As medições no exterior de edificações que contêm a fonte, devem ser efetuadas em pontos afastados aproximadamente 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do piso e pelo menos 2,00 m (dois metros) do limite da propriedade e de quaisquer outras superfícies refletoras, como muros, paredes etc. Na impossibilidade de atender alguma destas recomendações, a descrição da situação medida deve constar no relatório;
- VIII. No exterior da habitação do reclamante, as medições devem ser efetuadas em pontos afastados aproximadamente 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do piso e pelo menos 2,00 m (dois metros) de quaisquer outras superfícies refletoras, como muros, paredes etc.;



- IX. Caso o reclamante indique algum ponto de medição que não atenda as condições do item II e III, o valor medido deverá constar no relatório;

Art. 76. Procedimentos para medição no interior de edificações:

- I. As medições em ambientes internos devem ser efetuadas a uma distância de no mínimo 1,00 m (um metro) de quaisquer superfícies como paredes, teto, pisos e móveis;
- II. Os níveis de pressão sonora em interiores devem ser o resultado da média aritmética dos valores medidos em pelo menos três posições distintas, sempre que possível afastar entre si em pelo menos 0,50 m (cinquenta centímetros);
- III. Caso o reclamante indique algum ponto de medição que não atenda as condições do item II, o valor medido neste ponto também deverá constar no relatório;
- IV. As medições devem ser efetuadas nas condições de utilização normal do ambiente, isto é, com janelas abertas ou fechadas de acordo com a indicação do reclamante.

Art. 77. Correções para ruído com características especiais:

- I. O nível corrigido para ruído sem caráter impulsivo e sem componentes tonais é determinado pelo nível de pressão sonora equivalente;
- II. O nível corrigido com características impulsivas ou de impacto é determinado pelo valor máximo medido com o medidor de pressão sonora ajustado para resposta rápida, acrescido de 5 dB(A);
- III. O nível corrigido para ruído com componentes tonais é determinado pelo LEQ acrescido de 5 dB(A);
- IV. O nível corrigido para ruído que apresente simultaneamente características impulsivas e componentes tonais, deverá ser determinado aplicando-se os procedimentos de item II e III, tomando-se como resultado o maior valor;

Art. 78. O relatório de medição sonora deverá conter:

- I. Marca, tipo ou classe e número de série de todos os equipamentos de medição utilizados;
- II. Data e número do último certificado de calibração de cada equipamento;



- III. Desenho esquemático e/ou descrição detalhada dos pontos de medição;
- IV. Horário e duração das medições do ruído;
- V. Nível de pressão sonora corrigido, indicando as condições aplicadas;
- VI. Nível de ruído de fundo;
- VII. Valor do nível sonoro aplicado para a área e o horário da medição;
- VIII. Referência a este código.

Art. 79. O resultado das medições deverá ser público, registrado quando for o caso, à vista do reclamante prioritariamente, ou de testemunhas.

Parágrafo Único. Quando a medição sonora for solicitada através de requerimento, a taxa deverá ser paga conforme os valores definidos na tabela do Anexo I.

Art. 80. No caso da fonte produtora da poluição sonora e a propriedades onde se dá o suposto incômodo localizarem-se em diferentes áreas, serão considerados os limites estabelecidos neste código para a área onde se dá o suposto incômodo.

Art. 81. Se o medidor de pressão sonora utilizado, não dispuser de recurso automático para determinação do nível de pressão sonora equivalente (Leq) ponderado em "A", deverá ser adotado um método alternativo para determinação.

Art. 82. Nas proximidades de hospitais, casas de saúde, sanatórios, asilos, escolas e residências, é proibido executar qualquer serviço ou trabalho que produza ruídos, antes das 7h00min (sete horas) e depois das 22h00min (vinte e duas horas) exceto nos casos de interesse público.

TÍTULO VI

DO USO ADEQUADO DAS PRAÇAS E JARDINS PÚBLICOS

Art. 83. Compete o Município, por parte de seus órgãos competentes, zelar para que o público use adequadamente as praças e jardins públicos.

Art. 84. Nas praças e jardins públicos é proibido:



- I. O trânsito, a permanência ou banho de qualquer espécie animal, ainda que acompanhado de seu dono;
- II. Instalar qualquer dispositivo permanente para abrigo ou para qualquer outro fim;
- III. Jogar futebol, voleibol, basquetebol ou tênis em locais e horários que não sejam os devidamente autorizados pelo Município;
- IV. Lançar detritos ou lixo de qualquer natureza.

§ 1º. As barracas e outros abrigos de pano só poderão ser amarrados nas praças e jardins públicos se forem móveis ou desmontáveis e se neles permanecerem apenas nas horas em que forem utilizados em locais previamente delimitados pelo órgão competente do Município.

§ 2º. Nas praças e jardins públicos, a colocação de aparelhos e de quaisquer dispositivos para a prática de esportes só poderá ser permitida em locais previamente delimitados pelo órgão competente do Município.

Art. 85. Será permitido nas praças e jardins públicos, previamente determinados pela Municipalidade, o comércio ambulante, em pequena escala, de biscoitos, chocolates e pipoca, refrigerantes em recipientes plásticos ou de papel, sorvetes, brinquedos de pequeno porte, chapéus de palha e outros produtos artesanais, respeitadas as demais exigências legais.

TÍTULO VII DO COMÉRCIO EM GERAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 86. As bancas de jornais e revistas, obedecidas a padronização, zoneamento, a localização e demais critérios e condições estabelecidos pela Secretaria Municipal de Ordem Pública serão instalados de acordo com este Código e a legislação tributária.



Art. 87. As bancas de jornal e revistas, destinam-se à comercialização de publicações em geral, tais como jornais, revistas, livros de bolso, publicações em fascículos, qualquer publicação periódica de sentido cultural, artístico ou científico, almanaques, guias e plantas da cidade e de turismo.

Art. 88. É expressamente proibido às casas de comércio, bancas de jornal e revistas ou ambulantes a exposição de gravuras, livros, revistas ou quaisquer outras matérias pornográficas ou obscenas, salvo os casos tolerados pelo Serviço Nacional de Censura e Diversões Públicas.

Parágrafo Único. A reincidência na infração deste artigo acarretará ao infrator a cassação de sua licença.

Art. 89. A autorização para instalar bancas de jornal e revistas será outorgada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 90. O pedido de licença será instruído com os seguintes documentos:

- I. Croquis com original e duas cópias do local em que se pretende instalar a banca;
- II. Prova de identidade do requerente;
- III. Autorização do proprietário e locatário do imóvel se for o caso.

§ 1º. Será concedida licença, sempre a título precário.

§ 2º. A banca deverá ser instalada e iniciar o seu funcionamento dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do deferimento da licença, sob pena de perda da validade.

§ 3º. Os requerimentos de renovação deverão ser instruídos com prova de licenciamento do exercício anterior, de quitação fiscal e expedida pela repartição competente, e demais documentos que a autoridade municipal competente julgar necessário.



Art. 91. A exploração das bancas só poderá ser feita por seu titular, não sendo permitida sua transferência a terceiros, sem prévio e expreso consentimento do órgão municipal competente, em estrita observância à legislação pertinente.

Parágrafo Único. As bancas não poderão ser localizadas, no interior de praças ajardinadas, parques, jardins públicos e em locais em que comprometam a estética urbana ou as características paisagísticas do local.

CAPITULO II

DA UTILIZAÇÃO DE TERRENOS BALDIOS E PARTICULARES

Art. 92. É permitida a utilização e a exploração comercial, a título precário, dos terrenos baldios, de propriedade particular, existentes nas diferentes Regiões, desde que satisfeitas as condições fixadas pelo Município.

Parágrafo Único. Sujeitam-se às normas deste Código os estacionamentos, ainda que gratuitos, pertencentes a estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros, situados em terrenos baldios.

Art. 93. Para obter a licença para localização, o interessado deverá:

- I. Cercar o terreno, observada a legislação em vigor a respeito;
- II. Construir o passeio fronteiro ao terreno;
- III. Pavimentar adequadamente o piso do terreno a ser utilizado, com concreto, capeamento asfáltico ou material similar;
- IV. Instalar, na entrada do estacionamento, um sinal, do tipo pisca-pisca, para alertar os transeuntes da saída de veículos.

Parágrafo Único. As infrações serão punidas com multa de 150 (cento e cinquenta) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência).

CAPÍTULO III

DO COMÉRCIO EVENTUAL



Art. 94. Constitui comercio eventual toda atividade instalada em determinada época do ano, especialmente por ocasião de festejos e comemorações.

Art. 95. O exercício do comércio eventual dependerá sempre de licença, que será concedida conforme as prescrições deste Código e da legislação tributária.

§ 1º. Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I. Nome ou razão social sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;
- II. Residência ou domicílio fiscal do comerciante, neste Município;
- III. Número de inscrição;
- IV. Período de licença concedida.

§ 2º. O comerciante eventual não licenciado para o exercício ou período, em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 3º. Será igualmente apreendida a mercadoria depositada, ou exposta para venda, em locais não permitidos pelo Município.

§ 4º. Compreende-se por mercadoria depositada, ou exposta para venda, aquela que se encontra no chão, em tabuleiros, em bancas, no interior ou exterior de veículos, carrinhos e similares.

Art. 96. É proibido ao comerciante eventual ou ambulante, sob pena de multa, além da apreensão:

- I. Estacionar nas vias, praças e passeios públicos, fora dos locais previamente determinados pelo Município;
- II. Impedir ou dificultar o trânsito nas vias, praças e passeios públicos;
- III. Transitar pelos passeios conduzindo grandes volumes.



Parágrafo Único. A indicação dos espaços para localização do comércio ambulante tem caráter de licença precária, podendo ser alterados a qualquer tempo, a critério da administração.

Art. 97. Haverá prioridade, na concessão de licença para o comércio eventual, aos deficientes físicos, a juízo do Chefe do Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 98. O comércio ambulante de bens poderá ser exercido mediante o emprego de:

- I. Veículos motorizados ou não, equipados com recipientes destinados ao recolhimento de resíduos, previamente vistoriados e aprovados pela autoridade competente;
- II. Tabuleiros adequados com as dimensões de 1,00 m x 0,60 m (um metro por sessenta centímetros).

Art. 99. O pedido de licença de comércio ambulante em veículo ou de sua renovação deverá ser feito à Divisão de Transportes, em requerimento instruído com os seguintes documentos:

- I. Carteira de Identidade;
- II. Carteira nacional de habilitação;
- III. Comprovante de residência atualizado;
- IV. Comprovante de propriedade do veículo e de sua situação regular junto ao DETRAN/RJ.

§ 1º. Os ambulantes serão obrigados a trazer sempre em seu poder a documentação a que se refere este artigo.

§ 2º. A licença do ambulante é pessoal e intransferível, devendo ser renovada anualmente até o dia 31 de janeiro.



Art. 100. A concessão de licença poderá ser transferida, no caso de falecimento do titular, para o cônjuge ou filho maior, mediante solicitação e com apresentação dos documentos enumerados no artigo anterior.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se também nos casos de invalidez permanente ou parcial, desde que, neste último caso, o titular esteja impossibilitado de exercer satisfatoriamente suas atividades como comerciante ambulante eventual, devidamente comprovado através de laudo médico.

Art. 101. O local de estacionamento do veículo utilizado em comércio ambulante deverá ser mantido, em perfeitas condições de higiene e limpeza.

Art. 102. Não é permitido a instalação de comércio ambulante:

- I. Em logradouros ou locais onde for proibido o estacionamento de veículos;
- II. Em locais que prejudiquem, de qualquer forma, o trânsito de veículos ou pedestres;
- III. Sobre os passeios das ruas nos casos de veículos motorizados;
- IV. Em locais que prejudiquem o comércio estabelecido e a estética da Cidade;
- V. A menos de 500,00 m (quinhentos metros) de estabelecimentos que vendam, exclusivamente os mesmos produtos;
- VI. A menos de 100,00 m (cem metros) de outro ambulante estacionado;
- VII. A menos de 10,00 m (dez metros) contados das esquinas dos prédios ou em pontos que prejudiquem a visão dos motoristas;
- VIII. Nas proximidades de monumentos públicos e bens tombados;
- IX. Em frente às portas de edifícios comerciais ou residenciais, estabelecimentos de créditos, repartições públicas, quartéis, hospitais, templos religiosos, estabelecimentos escolares, paradas de edifícios e outros lugares que sejam julgados inconvenientes através determinação do órgão fiscalizador;
- X. Nas áreas ambientais e respectivos ecossistemas.

Parágrafo Único. A indicação dos espaços para localização do comércio ambulante tem caráter de licença precária, podendo ser alterados a qualquer tempo, a critério da administração.



Art. 103. As infrações aos dispositivos do presente Capítulo serão punidas com:

- I. Apreensão, se relativas a veículos ou apetrechos de trabalho;
- II. Cassação da licença em caso de reincidência ou transgressão grave.

Art. 104. As atividades não sujeitas à tributação, tais como as artesanais, as artes plásticas, as exposições e venda de livros e outras de caráter exclusivamente culturais ou artísticas, terão sua localização estabelecida pelo Município em feiras periódicas e/ou, em locais permanentes regulamentados pela administração.

CAPÍTULO V

DO COMÉRCIO AMBULANTE DE ALIMENTOS

Art. 105. O comércio ambulante de alimentos poderá ser exercido mediante o emprego de:

- I. Veículos motorizados ou não, equipados com recipientes adequados, destinados a recolher os resíduos e os envoltórios, previamente vistoriados e aprovados pela autoridade competente;
- II. Tabuleiros adequados com as dimensões de 1,00 m x 0,60 m (um metro por sessenta centímetros);
- III. Cestas, caixas envidraçadas, pequenos recipientes térmicos.

Parágrafo Único. Os implementos a que se refere este artigo devem ser mantidos em boas condições de higiene e conservação.

Art. 106. Os produtos alimentícios e bebidas só poderão ser dados ao consumo, quando oriundos de estabelecimentos industriais ou comerciais registrados no órgão competente e acondicionados em invólucros ou recipientes devidamente rotulados.

Art. 107. Somente será permitida a venda de refrescos e sorvetes em copos de papel apropriado ou parafinado, bem como em recipientes de uso individual, oriundo de estabelecimentos industriais.

Parágrafo Único. Os sorvetes solidificados deverão estar sempre acondicionados por unidade, em envoltórios apropriados.



Art. 108. As frutas e legumes deverão estar em perfeitas condições de consumo e inteiros.

Parágrafo Único. Só será permitida a venda de frutas ou legumes fracionados(os) ou descascadas(os), se estiverem em recipientes adequados, previamente aprovados pela Fiscalização Sanitária.

Art. 109. O pedido de licença de veículos em comércio ambulante ou sua renovação deverá ser feito à autoridade competente, em requerimento instruído com os seguintes documentos:

- I. Laudo da vigilância sanitária;
- II. Carteira de Identidade;
- III. Carteira nacional de habilitação;
- IV. Comprovante de residência atualizado;
- V. Comprovante de propriedade do veículo e de sua situação regular junto ao DETRAN/RJ.

§ 1º. Os ambulantes serão obrigados a trazer em seu poder a documentação a que se refere este artigo.

§ 2º. A licença do ambulante é pessoal e intransferível e deverá ser renovada, anualmente, até 31 de janeiro, sob pena de cancelamento da mesma.

Art. 110. A concessão de licença poderá ser transferida, no caso de falecimento do titular, para o cônjuge ou filho maior, mediante solicitação e com apresentação dos documentos enumerados no artigo anterior.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se também nos casos de invalidez permanente ou parcial, desde que, neste último caso, o titular esteja impossibilitado de exercer satisfatoriamente suas atividades como comerciante ambulante eventual, devidamente comprovado através de laudo médico.



Art. 111. O local de estacionamento de ambulante, quando permitido, deverá ser mantido em perfeitas condições de limpeza.

Art. 112. Não é permitido a instalação de comércio de ambulantes de alimentos:

- I. Em logradouro ou locais onde for proibido o estacionamento de veículos;
- II. Em locais que prejudiquem de qualquer forma, o trânsito de veículos ou pedestres, o comércio estabelecido e a estética da cidade;
- III. Sobre os passeios das ruas;
- IV. A menos de 100,00 m (cem metros) de estabelecimentos que vendam, exclusivamente, os mesmos artigos;
- V. A menos de 50,00 m (cinquenta metros) de outro ambulante estacionado;
- VI. A menos de 10,00 m (dez metros) contados das esquinas dos prédios, ou em pontos que possam perturbar a visão dos motoristas;
- VII. Nas proximidades de monumentos públicos e bens tombados;
- VIII. Em frente às portas de edifícios, estabelecimentos bancários, repartições públicas, quartéis, hospitais, templos religiosos, pontos de parada de coletivos e outros lugares julgados inconvenientes;
- IX. Nas áreas ambientais e respectivos ecossistemas.

Parágrafo Único. A indicação dos espaços para localização do comércio ambulante tem caráter de licença precária, podendo ser alterados a qualquer tempo, a critério da administração.

Art. 113. Admite-se a concessão de autorização para o exercício do comércio ambulante com o uso de "TRAILERS" em locais previamente determinados pelo Município.

§ 1º. A autorização para "trailers" será expedida desde que:

- I. Seja em nome do proprietário do "Trailers";
- II. O veículo esteja licenciado;
- III. O modelo do veículo seja aprovado pela autoridade competente;
- IV. Seja mantido em perfeito estado de conservação;



- V. Não sejam utilizados toldos, cadeiras e mesas que aumentem as dimensões da área de uso comercial dos mesmos.

§ 2º. Exige-se para os “trailers” o cumprimento das mesmas obrigações que estão sujeitos os demais veículos.

§ 3º. Os ambulantes em "trailers" deverão observar as mesmas prescrições a que estão sujeitos os ambulantes em geral, no que se refere à obrigação de se apresentarem decentemente trajados e calçados, em perfeitas condições de higiene e asseio, sendo imprescindível o uso de vestuário compatível com suas atividades, jalecos/guarda-pós, bonés, gorros ou outra proteção adequada para o cabelo.

Art. 114. É expressamente proibido ao ambulante:

- I. A venda de bebidas alcoólicas;
- II. Preparo ou manipulação de qualquer tipo de bebida, alimento ou guloseima na via pública, com exceção de pipocas, algodão-doce e cachorro quente;
- III. O contato manual direto com produtos não acondicionados;
- IV. A utilização dos veículos, cestas, caixas ou tabuleiros destinados ao transporte e à venda de alimentos para depósito e/ou transporte de quaisquer mercadorias ou objetos estranhos à atividade comercial;
- V. Embrulhar gêneros alimentícios em jornais, revistas e papéis usados ou maculados.

Art. 115. As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas:

- I. Com a inutilização dos alimentos, no ato ou confisco;
- II. Com apreensão, se relativas a veículos ou apetrechos de trabalho;
- III. Com a cassação da licença em reincidência contumaz ou transgressão grave.

CAPITULO VI DAS FEIRAS LIVRES

Art. 116. As feiras livres de Paty do Alferes destinam-se à comercialização a varejo, nos horários, dias e lugares expressos por este código, do gênero hortifrutigranjeiros



e de outros gêneros alimentícios, assim como de utensílios, produtos de artesanato e artigos manufaturados e semimanufaturados de uso pessoal ou doméstico.

Art. 117. Todos os alimentos à venda nas feiras livres deverão estar agrupados de acordo com a sua natureza e protegidos da ação dos raios solares, chuvas e outras intempéries, ficando terminantemente proibido colocá-los diretamente sobre o solo.

Art. 118. Nas feiras livres é permitido vender alimentos: “in-natura” e produtos de procedência comprovada de indústria registrada, assim especificadas:

- I. Frutas e hortaliças;
- II. Ovos;
- III. Aves abatidas e pescado, em instalações que garantam a conservação adequada;
- IV. Massas alimentícias, cereais e produtos enlatados ou de acondicionamento adequado;
- V. Balas, doces ou biscoitos, quando acondicionados por unidade de peso ou quantidades, devidamente rotulado;
- VI. Biscoitos a granel, quando expostos em recipientes apropriados, que só serão abertos durante a venda.

Art. 119. Aos feirantes é obrigatório:

- I. Trazer em seu poder alvará devidamente atualizado;
- II. Usar durante a jornada de trabalho vestuário adequado, de preferência de cor clara;
- III. Manter o mais rigoroso asseio individual e conservar limpos os tabuleiros;
- IV. Embrulhar alimentos em embalagem apropriada, quando necessário, proibido o emprego de jornais, revistas e papéis usados ou maculados.

Art. 120. A autoridade municipal só concederá permissão para o comércio de alimentos aos feirantes que comprovarem, previamente, estar licenciados pela autoridade sanitária competente.

Art. 121. A licença do feirante é intransferível.



Parágrafo Único. Em caso de compra de barracas já em funcionamento, o novo feirante deverá obter sua licença individual previamente, e ocupará novo lugar nas feiras, a ser determinado pela Comissão Coordenadora.

Art. 122. Os dias e locais de funcionamento das feiras livres serão de responsabilidade determinadas pelo Executivo Municipal e deverão ser divulgados ao público.

Art. 123. É proibida a realização de duas ou mais feiras livres no mesmo local.

Art. 124. Durante o período de funcionamento das feiras, fica proibida a entrada e a permanência de veículos no local, para carga e descarga de mercadorias.

Art. 125. As infrações às disposições contidas neste Capítulo serão julgadas pelo setor de Fiscalização de Posturas e estão sujeitas às seguintes penalidades:

- I. Multa de 10 (dez) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência);
- II. Suspensão da licença de venda por período variável, segundo a gravidade da infração;
- III. Cassação da licença;
- IV. Processo judicial.

CAPÍTULO VII DAS BARRACAS

Art. 126. É proibido o licenciamento para localização de barracas para fins comerciais, nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos.

Parágrafo Único. As prescrições do presente artigo não se aplicam às barracas móveis, armadas nas feiras livres, festas e exposições, quando instaladas nos dias e horários determinados pelo Município.



Art. 127. As barracas, cuja instalação seja permitida, conforme as prescrições deste Código, e mediante licença do Município, solicitada pelos interessados, deverão apresentar bom aspecto estético.

§ 1º. As barracas de que trata o presente artigo deverão obedecer às especificações técnicas estabelecidas pelo Município, não podendo ter área inferior a 6,00 m² (seis metros quadrados).

§ 2º. A instalação de barracas deverá obedecer às seguintes exigências:

- I. Ficar fora da faixa de rolamento do logradouro público e dos pontos de estacionamento de veículos;
- II. Não prejudicar o estacionamento de veículos;
- III. Não prejudicar o trânsito de pedestres, quando localizadas no passeio;
- IV. Não ser localizadas em áreas ajardinadas.

Art. 128. Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos.

§ 1º. As barracas deverão funcionar exclusivamente no horário e no período fixado para a festa para a qual foram licenciadas.

§ 2º. Quando de prendas, as barracas deverão ser providas de mercadorias para pagamento dos prêmios.

§ 3º. Quando destinadas à venda de alimentos e bebidas, as barracas deverão ter licença expedida pela autoridade sanitária competente, além da licença do Município.

Art. 129. Nas festas de Natal e Ano Novo e nos festejos carnavalescos, será permitida a instalação de barracas para venda de artigos próprios aos referidos períodos, bem como de alimentos e bebidas.

§ 1º. Além das demais exigências, as barracas deverão ter entre si e qualquer edificação o afastamento mínimo de 2,00 m (dois metros).



§ 2º. O prazo máximo de funcionamento das barracas referidas no presente artigo será de 15 (quinze) dias.

TÍTULO VIII DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERSÕES PÚBLICAS

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 130. Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 131. O funcionamento de casas e locais de diversões públicas depende de licença prévia do Município.

Parágrafo Único. Inclui-se nas exigências do presente artigo as seguintes casas e locais:

- I. Teatros e cinemas;
- II. Circos e parques de diversões;
- III. Auditórios de emissoras de rádio e televisão,
- IV. Salões de conferências e salões de bailes;
- V. Pavilhões e feiras particulares;
- VI. Campos de esporte e piscinas;
- VII. Ringue;
- VIII. Clubes de diversões noturnas;
- IX. Quermesses;
- X. Quaisquer outros locais de divertimento público.

Art. 132. Em toda casa de diversão ou sala de espetáculo será garantido o livre acesso das autoridades municipais responsáveis pela fiscalização do local.



Art. 133. As condições de segurança, higiene, conforto e comodidade das casas e locais de diversões deverão ser periódica e obrigatoriamente inspecionadas pelo órgão competente do Município.

§ 1º. De conformidade com o resultado da inspeção, o órgão competente do Município poderá exigir:

- I. A apresentação do laudo de vistoria técnica sobre a segurança e a estabilidade do edifício e das respectivas instalações, assinado por 2 (dois) profissionais legalmente habilitados;
- II. A realização de obras ou de outras providências consideradas necessárias.

§ 2º. No caso de não serem atendidas as exigências do órgão competente do Município, no prazo de 15 (quinze) dias, não será permitido ao estabelecimento continuar funcionando.

Art. 134. Os responsáveis pelo funcionamento de cinemas, teatros, auditórios, salas de conferências, casas de diversões noturnas, salões de esportes, salões de bailes e outros locais onde se reúna grande número de pessoas, ficam obrigados a apresentar, anualmente, o Município, laudo de vistoria técnica, referente à segurança e estabilidade do edifício e das respectivas instalações, assinado por engenheiro ou arquiteto inscrito no órgão competente da Municipalidade.

§ 1º. É obrigatório constar, do laudo de vistoria técnica, que foram cuidadosamente inspecionados os elementos construtivos do edifício, os pisos e a cobertura, bem como as respectivas instalações, tendo em vista a utilização do imóvel.

§ 2º. É facultado o Município o direito de exigir a apresentação de plantas, detalhes e cálculos que justifiquem o laudo apresentado.

§ 3º. Os laudos de vistorias técnicas deverão ser apresentados ao Município, durante o mês de dezembro de cada ano, instruindo requerimento para efeito de licença do estabelecimento, no ano seguinte.



§ 4º. No caso de não apresentação do laudo de vistoria técnica, ou sendo nele porventura constatados defeitos ou deficiências, o Município poderá cassar imediatamente a licença de funcionamento e interditar o local de diversões, se for o caso, sem prejuízo do cancelamento da inscrição junto ao Município, dos profissionais que tenham assinado o referido laudo.

§ 5º. Quando o laudo de vistoria técnica apontar indícios de deficiência na estrutura ou nas instalações, a licença será cassada e o local interditado até serem sanadas as causas do perigo.

§ 6º. Todas as precauções necessárias para evitar incêndios deverão ser tomadas, sendo obrigatória à existência de aparelhos apropriados em locais visíveis e de fácil acesso.

Art. 135. Nas casas do espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer o prazo de 15 (quinze) minutos para o efeito de renovação de ar.

Art. 136. Para funcionamento de teatros e shows, além das demais disposições aplicáveis neste Código, deverão ser observadas as seguintes:

- III. A parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;
- IV. A parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada a permanência do público.

CAPÍTULO II DOS CINEMAS, TEATROS E AUDITÓRIOS

Art. 137. Nos cinemas, teatros e auditórios, inclusive nos estabelecimentos destinados a outros espetáculos públicos, em ambiente fechado, deverão ser atendidas as seguintes exigências:



- I. Ter sempre a pintura interna e externa em boas condições;
- II. Conservar, permanentemente, a aparelhagem de refrigeração ou de renovação de ar em perfeito estado de funcionamento;
- III. Manter as salas de entrada e as de espetáculos rigorosamente asseadas;
- IV. Assegurar rigoroso asseio nos mictórios e vasos sanitários, lavando-os e desinfetando-os diariamente;
- V. Manter as cortinas e tapetes em bom estado de conservação.

Art. 138. Nos cinemas, teatros, auditórios e demais casas de diversão deverão ser observadas, além do laudo do Corpo de Bombeiros, os seguintes requisitos:

- I. Ser proibido fumar na sala de espetáculo, mesmo durante os intervalos;
- II. Ter bebedouros automáticos de água filtrada;
- III. Não ter cadeiras soltas ou colocadas em percursos que possam enterrar a livre saída das pessoas;
- IV. Ter o percurso a ser indicado obrigatoriamente por meio de setas de cor vermelha;
- V. Ter nas portas de saída, em cima, inscrição com a palavra "SAÍDA" em cor vermelha, legível à distância, luminosa quando se apagarem as luzes da sala de espetáculos;
- VI. Ter as portas de saída com as folhas abrindo para fora, no sentido do escoamento das salas;
- VII. Ter as portas movimentadas por dobradiças de mola, sendo proibido fechos de qualquer espécie;
- VIII. Ter portas de socorro ou emergência.

Art. 139. Nos cinemas não poderá existir, em depósito, no próprio recinto, nem nos compartimentos anexos, maior número de películas que as necessárias para exibições do dia.

Parágrafo Único. As películas deverão ficar sempre em estojos metálicos, hermeticamente fechados, não podendo ser abertos por mais tempo do que o indispensável para o serviço.



CAPÍTULO III

DOS CLUBES NOTURNOS E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÕES

Art. 140. Na legislação de clubes noturnos e de outros estabelecimentos de diversões, Município deverá ter sempre em vista o sossego e o decoro públicos.

Art. 141. Nos clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversão, é obrigatória a observância no que lhes forem aplicáveis, dos requisitos fixados neste Código para cinemas e auditórios, quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto.

Parágrafo Único. Qualquer estabelecimento mencionado no presente artigo terá sua licença de funcionamento cassada pelo Município, quando se tornar nocivo ao decoro, ao sossego e à ordem pública.

CAPÍTULO IV

DOS CIRCOS E DOS PARQUES DE DIVERSÕES

Art. 142. A armação de circos de lona ou parques de diversões poderá ser permitida em certos locais, a juízo do Município.

§ 1º. A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 1 (um) ano.

§ 2º. Ao conceder a autorização, poderá o Município estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º. A seu juízo, poderá o Município não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.



§ 4º. Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades do Município.

Art. 143. Na localização e instalação de circos e de parques de diversões, deverão ser observadas, além do laudo da corporação de Bombeiros, as seguintes exigências:

- I. Instalação exclusivamente em terrenos adequados em locais que ofereçam segurança, facilidade de acesso e estacionamento, a critério do Município;
- II. Localização a uma distância de 500,00 m (quinhentos metros), no mínimo, de hospitais, casas de saúde e estabelecimentos congêneres.

Parágrafo Único. Na localização de circos e de Parques de Diversões, o Município deverá ter em vista a necessidade de proteger a paisagem e estética urbana.

Art. 144. As dependências do circo e a área dos parques de diversões deverão ser, obrigatoriamente, mantidas em permanentemente estado de limpeza e higiene.

Parágrafo Único. O lixo deverá ser colocado em recipiente fechado.

Art. 145. Para permitir armação dos circos ou barracas em logradouros públicos, o Município exigirá um depósito escalonado até no máximo de 500 (quinhentos) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 146. Para efeito deste Código, os teatros de tipo portátil e desmontável serão equiparados aos circos.

SEÇÃO I DOS CORETOS E PALANQUES



Art. 147. Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada ao Município a aprovação de sua localização.

§ 1º. Na localização de coretos ou palanques deverão ser observadas, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- I. Não perturbar o trânsito público;
- II. Ser provido de instalação elétrica, quando da utilização noturna;
- III. Não prejudicar o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados;
- IV. Estar desembaraçado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ 2º. Após o prazo estabelecido no inciso "IV" do parágrafo anterior, o Município promoverá a remoção do coreto ou palanque, correndo as despesas, apuradas por orçamentos, acrescidas de 20% (vinte por cento), por conta dos responsáveis.

§ 3º. O destino do coreto ou palanque removido será dado a juízo do Município.

TÍTULO IX DA LIMPEZA GERAL

CAPÍTULO I DA LIMPEZA DOS TERRENOS

Art. 148. Os terrenos situados neste Município, em área urbana, deverão ser, obrigatoriamente, mantidos limpos, capinados e isentos de qualquer material nocivo à vizinhança e à coletividade.

§ 1º. Em área rural, a obrigação se restringe às divisas com ruas e confrontantes.



§ 2º. Quando o proprietário do terreno não cumprir as prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior, a fiscalização municipal deverá intimá-lo a tomar as providências devidas, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 149. Os terrenos baldios com dejetos ou vegetação sem roçada, após as devidas notificações e autuações sem que o responsável tenha providenciado a limpeza devida, o Município a fará, correndo todo ônus por conta do proprietário legal do imóvel.

Art. 150. Todo terreno deverá ser convenientemente preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra as águas de infiltração.

§ 1º. As exigências do presente artigo poderão ser atendidas por um dos seguintes meios:

- I. Por absorção natural do terreno;
- II. Pelo encaminhamento adequado, das águas para vala ou curso de água que passem nas imediações;
- III. Pela canalização adequada das águas para sarjetas ou valetas do logradouro.

§ 2º. O encaminhamento das águas para vala ou curso de água, sarjeta ou valeta, será feito através de canalização subterrânea.

Art. 151. Quando o terreno for pantanoso ou alagadiço, o proprietário será obrigado a drená-lo ou aterrjá-lo, respeitando os ecossistemas existentes.

Parágrafo Único. O aterro deverá ser feito com terra expurgada de material vegetal e de quaisquer substâncias orgânicas.

Art. 152. Os terrenos de encostas, que descarregarem águas pluviais torrenciais para logradouros públicos, deverão ser reflorestados, bem como ter suas testadas obrigatoriamente muradas, constituindo barreira de retardamento à impetuosidade das águas afluentes, retendo todo o material sólido arrastado.



Art. 153. Quando as águas de logradouros públicos se concentrarem ou desaguarem em terrenos particulares deverá ser exigida do proprietário uma faixa de servidão de passagem de canalização ou "non aedificandi", em troca de colaboração do Município na execução de obras que assegurem o escoamento das águas sem prejudicar o imóvel.

CAPITULO II

DA LIMPEZA DE DESOBSTRUÇÃO DOS CURSOS DE ÁGUAS E DAS VALAS

Art. 154. Compete aos proprietários conservarem limpas as margens dos cursos de água ou valas que existirem nos seus terrenos ou com eles limitarem, sendo-lhes vedado obstruir.

Parágrafo Único. Nos terrenos alugados ou arrendados, a limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas competem também ao inquilino ou arrendatário.

Art. 155. É proibido realizar serviços de aterro ou desvio de valas, galerias ou cursos de água que impeçam o livre escoamento das águas.

§ 1º. Na construção de açudes, represas, barragens, tapagens ou de qualquer obra de caráter permanente e/ou temporário, deverá ser assegurado sempre o livre escoamento das águas.

§ 2º. As obras e serviços, a que se referem este artigo, deverão ser previamente aprovados pelo Município.

Art. 156. É proibido jogar ou depositar lixo de qualquer tipo nos rios, córregos, valões, enfim, em qualquer curso d'água do Município.

TITULO X

DO ARMAZENAMENTO, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS



CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 157. No exercício do seu poder de polícia e com vistas ao interesse público, o Município fiscalizará o armazenamento, o comércio e transporte de inflamáveis e explosivos.

Parágrafo Único. O Município para tal fiscalização utilizar-se-á de recursos federais e estaduais sobre o assunto.

CAPÍTULO II

DO ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 158. Os depósitos de inflamáveis e explosivos só poderão ser construídos em locais determinados e com licença especial do Município, observada a legislação Federal e Estadual.

Parágrafo Único. Para a construção de depósitos de inflamáveis e explosivos deverão ser observadas as prescrições do Código de Obras deste Município e as normas do Corpo de Bombeiros.

Art. 159. No interesse público, o Município fiscalizará a localização, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 160. São considerados inflamáveis:

- I. O fósforo e os materiais fosforados;
- II. A gasolina e demais derivados de petróleo;
- III. Os éteres, álcool, a aguardente e os óleos em geral;
- IV. Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V. Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja abaixo de 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 161. Consideram-se explosivos:



- I. Os fogos de artifícios;
- II. A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III. A pólvora e o algodão-pólvora;
- IV. As espoletas e os estopins;
- V. Os ácidos fulminados, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI. Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 162. É absolutamente proibido:

- I. Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município;
- II. Manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III. Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;
- IV. A localização de depósito de gás com outro material inflamável.

§ 1º. Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pelo Município, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte) dias.

§ 2º. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo para 30 (trinta) dias, desde que depósito esteja localizado a uma distância mínima de 250,00 m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e a 150,00 m (cento e cinquenta metros) das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500,00 m (quinhentos metros), será permitido o depósito de maior quantidade de explosivos, desde que requerido à autoridade municipal, inclusive para renovação de estoque.

Art. 163. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial do Município, condicionada a sua aprovação à liberação prévia e específica do Corpo de Bombeiros.



§ 1º. Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo de extintores de incêndios portáteis, em quantidades e disposição convenientes.

§ 2º. Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

§ 3º. Os estabelecimentos que comercializarem gás de cozinha e combustível, terão a sua liberação de funcionamento condicionada à aprovação prévia do Corpo de Bombeiros. Os que já estiverem em funcionamento terão, prazo de 90 (noventa) dias para obterem a liberação.

Art. 164. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Decretos Federais nº 9.607/2018 e nº 10.030/2019.

§ 1º. Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além de motorista e dos ajudantes.

Art. 165. É expressamente proibido:

- I. Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos;
- II. Soltar balões em toda extensão do Município;
- III. Fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização do Município.

§ 1º. As proibições de que tratam os incisos I e III, poderão ser suspensas mediante licença do Município, em dias de festividades ou comemorações.



§ 2º. Exclui-se das proibições de que tratam os incisos I e III, as festividades e comemorações realizadas pelo Município.

§ 3º. Os casos previstos nos parágrafos 1º e 2º serão regulamentados pelo Município, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 166. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial do Município.

§ 1º. O Município poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo a segurança pública ou oferecer riscos ambientais.

§ 2º. O Município poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse de seguranças públicas ou dos aspectos ambientais.

Art. 167. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 300 UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), dobradas na reincidência.

TÍTULO XI

DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE POSTOS DE SERVIÇOS E DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Art. 168. A instalação de postos de serviços e abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à aprovação do projeto e à concessão de licença pelo Município.

Parágrafo Único. O Município poderá negar a aprovação de projeto e a concessão de licença, no caso de a instalação do depósito ou da bomba prejudicar, de algum modo, a segurança pública.



Art. 169. Os postos de serviço e de abastecimento de veículos deverão apresentar, obrigatoriamente:

- I. Aspecto interno e externo, inclusive a pintura, em condições satisfatórias de limpeza;
- II. Perfeito estado de funcionamento das instalações de abastecimento de combustíveis, de água para veículos e de suprimento de ar para pneumáticos, estes com indicação de pressão;
- III. Perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de água, de esgoto e das instalações elétricas;
- IV. Calçadas e pátios de manobras, em perfeitas condições e inteiramente livres de detritos, tambores, veículos sem condições de funcionamento e quaisquer objetos estranhos ao respectivo comércio;
- V. Pessoal de serviço adequadamente uniformizado.

§ 1º. Os inflamáveis para abastecimento do posto deverão ser transportados em recipientes apropriados, hermeticamente fechados.

§ 2º. A alimentação dos depósitos metálicos subterrâneos será feita por meio de mangueira ou tubo, de modo que os inflamáveis passem diretamente do interior dos caminhões tanques para o interior dos depósitos, não sendo permitido que se faça a alimentação por intermédio de funis ou pela descarga dos recipientes para os depósitos.

§ 3º. É proibido o abastecimento de veículos coletivos com passageiros no seu interior.

§ 4º. Para o abastecimento de veículos, serão utilizados, obrigatoriamente, dispositivos dotados de indicador que marque, pela simples leitura, a quantidade de combustível fornecida, devendo o referido indicador ficar em posição facilmente visível, iluminado à noite e mantido sempre em condições de funcionamento perfeito e exato.



§ 5º. Nos postos, é obrigatória a colocação de anúncios bem legíveis, de que é proibido fumar, acender ou manter fogo dentro de suas áreas, assim como atender ou fazer ligações em aparelhos de telefonia móvel.

§ 6º. Os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos só poderão ser realizados nos recintos apropriados, sendo estes obrigatoriamente dotados de instalações destinadas a evitar a acumulação de água e resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para logradouro público, conforme Legislação Estadual ou outras que a sucederem.

§ 7º. Nos postos de serviço de abastecimento de veículos não serão permitidos reparos, pintura e desamassamento de veículos, exceto pequenos consertos.

§ 8º. A infração dos dispositivos do presente artigo será punida pela aplicação de multa de 45,61 a 600 UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e ser determinada a interdição do posto ou de qualquer de seus serviços.

TITULO XII

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SIMILARES

Art. 170. A extração de areia dos rios e canais e a localização de depósitos de areia dependem de prévia licença do Município, ouvidos os Órgãos Federais ou Estaduais competentes.

Art. 171. Nos locais de extração e depósitos de areia, o Município poderá determinar, a qualquer tempo, a execução de obras consideradas necessárias ao saneamento, recuperação da área ou à proteção da vizinhança.

Art. 172. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença do Município, que a concederá, ouvidos os Órgãos Federais e/ou Estaduais competentes, observados os preceitos deste Código.



Art. 173. A licença será processada mediante apresentações de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º. Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- I. Nome e residência do proprietário de terreno, com a apresentação de cópias e originais dos documentos de identidade, CPF, comprovante de residência, e quando for o caso, do contrato social da sociedade empresária;
- II. Nome e residência de explorador, se este não for o proprietário;
- III. Localização precisa da entrada do terreno;
- IV. Declaração do processo de exploração e da qualidade de explosivo a ser empregado, ser for o caso.

§ 2º. O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I. Prova de propriedade do terreno;
- II. Autorização para a exploração, assinada pelo proprietário, devidamente autenticada, no caso de não ser ele o explorador;
- III. Planta da situação, com indicação de relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100,00 m (cem metros) em torno da área a ser explorada;
- IV. Perfis do terreno em 3 (três) vias;
- V. Os depósitos de explosivos deverão ter sua localização demonstrada, com ou sem escala, na planta de situação de terreno explorado;
- VI. Projeto de recuperação da área aprovado pelos órgãos estaduais e federais competentes;
- VII. Estudo de impacto ambiental e relatório de impacto no meio ambiente, devidamente formalizados e aprovados;
- VIII. Autorização do órgão federal e/ou estadual competente;
- IX. Termo de compromisso, no qual se responsabiliza pela correção do terreno, que não substitui a exigência prevista no inciso VI, deste artigo, e constará do processo administrativo de concessão da licença;



X. Outros documentos exigidos em legislação e/ou regulamento específicos.

Art. 174. As licenças para as explorações tratadas neste capítulo, serão sempre concedidas por prazo determinado, a critério do Município.

§ 1º. Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou ao meio ambiente;

§ 2º. As licenças são anuais podendo ser renovadas se satisfeitas as exigências feitas neste Código;

§ 3º. Não serão concedidas licenças para as atividades aqui tratadas se situadas em local que possa oferecer riscos de segurança física, ambiental ou patrimonial.

Art. 175. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação de exploração serão feitos por meio de requerimento e instruído com o documento de licença anteriormente concedida, facultado ao Município exigir a apresentação dos documentos constantes no § 1º, inciso I, do artigo 173 desta Lei.

SEÇÃO I

DAS PEDREIRAS E ATIVIDADES DE MINERAÇÃO

Art. 176. O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 177. Somente será permitida a exploração de pedreiras nas macrozonas rurais do Município, conforme a Lei do Plano Diretor Municipal.

Art. 178. O Município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 179. A exploração de pedreiras a fogo, fica sujeita às seguintes condições:



- I. Declaração expressa da qualidade e quantidade do explosivo a empregar;
- II. Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosivos;
- III. Lançamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV. Toque, por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sirene, e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 180. As atividades de mineração que venham a se instalar ou ser ampliadas deverão atender aos seguintes requisitos, além dos demais termos deste código:

- I. Estar em local compatível com a atividade, comprovado por documentação emitidas por órgãos competentes do Executivo Municipal;
- II. Apresentar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia cópia da licença e de PRAD (Plano de Recuperação da Área Degradada) e PCA (Plano de Controle Ambiental), aprovados no licenciamento estadual da atividade, para fim de controle e fiscalização;
- III. Apresentar, anualmente, relatório de andamento do PRAD e PCA para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

§ 1º. Caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia cadastrar as atividades, disponibilizar as informações e fiscalizar a execução dos PRAD e PCA.

§ 2º. Operar, sem licença ambiental ou, em desacordo com a licença emitida constitui infração média, sujeita ao embargo da atividade.

Art. 181. O Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) deverá ser executado concomitantemente com a exploração da mineração, sempre que possível.

Art. 182. A recuperação de áreas de mineração abandonadas ou desativadas são de responsabilidade do minerador.

Art. 183. No caso de mineração paralisada, é obrigatória a adoção, pelo empreendedor, de medidas que garantam a estabilidade dos taludes, de modo a não permitir a instalação de processos erosivos, bem como o acúmulo de água nas respectivas cavas.



Art. 184. Com o objetivo de evitar a instalação de processos erosivos e de desestabilização de massas, os taludes resultantes de atividades minerárias deverão receber cobertura vegetal e dispor de sistema de drenagem com apresentação de projeto devidamente elaborado por profissional habilitado.

Art. 185. Os empreendimentos de mineração que utilizem como método de lavra o desmontem por explosivos primário e secundário deverão atender aos limites de ruído e vibração estabelecidos na legislação vigente.

Art. 186. Nas pedreiras deverão ser adotados procedimentos que visem à minimização da emissão de particulados na atmosfera, tanto na atividade de lavra como na de transporte nas estradas, internas e externas, bem como nos locais de beneficiamento.

Art. 187. As atividades de mineração deverão adotar sistema de tratamento e disposição de efluentes sanitários e de águas residuárias provenientes da lavagem de máquinas.

Parágrafo Único. É obrigatória a existência de caixa de retenção de óleo, devidamente dimensionada, proveniente da manutenção de veículos e equipamentos do empreendimento.

Art. 188. Quando, na atividade de mineração forem gerados rejeitos sólidos e pastosos, o método de disposição final dos mesmos deverá ser previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, que atenderá as normas técnicas pertinentes e as exigências dispostas neste Código.

Art. 189. Com o objetivo de impedir o assoreamento dos corpos d'água, os empreendimentos de mineração deverão dispor de tanque de captação de resíduos finos transportados pelas águas superficiais ou outros recursos tecnicamente justificados e de eficácia comprovada.



Art. 190. O minerador é responsável pelo isolamento das frentes de lavra, devendo ainda adotar medidas visando minimizar ou suprimir os impactos sobre a paisagem da região, implantando cinturão arborizado que isole visualmente o empreendimento.

SEÇÃO II DAS OLARIAS

Art. 191. A instalação de olarias nas zonas urbanas e de urbanização específica, deve obedecer às seguintes prescrições:

- I. As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas, além de só poderem ser instaladas se não usarem forno a lenha;
- II. Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou recuperar as cavidades, à medida que for retirando o barro.

SEÇÃO III DA EXTRAÇÃO DE AREIA

Art. 192. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I. Quando prejudiquem a jusante do local que recebe contribuições de esgotos;
- II. Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III. Quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV. Quando de algum modo possam oferecer perigo às pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

SEÇÃO IV DAS GRAMAS

Art. 193. Só será permitido a retirada de grama se o terreno estiver a mais de 0,60 m (sessenta centímetros) do nível da rua e quando não afetar a paisagem ou a segurança dos locais da extração.



Parágrafo Único. Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou recuperar as cavidades, à medida que for retirando o material.

Art. 194. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, o agente fiscalizador apreenderá os instrumentos que estiverem sendo utilizados e aplicará uma multa no valor de 300 UFIRs (Unidade Fiscal de Referência) dobradas na reincidência, sem prejuízo de outras penalidades previstas em legislação estadual ou federal.

TITULO XIII DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 195. A exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público depende de licença prévia do Município, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º. Inclui-se nas exigências do presente artigo:

- I. Quaisquer meios de publicidade e propaganda referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, escritórios e consultórios, casas de diversões ou qualquer tipo de estabelecimento;
- II. Os anúncios, letreiros, painéis, tabuletas, emblemas, placas e avisos, quaisquer que sejam a sua natureza e finalidade;
- III. Os anúncios e letreiros colocados em terrenos ou próprios do domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos;
- IV. A distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita;
- V. Os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 196. Não é permitida a fixação, inscrição ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, quando:

- I. Pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;



- II. Forem de natureza ofensiva à moral ou contiverem referências desprimorosas a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças;
- III. De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos históricos e tradicionais;
- IV. Obstruem, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V. A redação apresentar erros gramaticais;
- VI. Façam uso de palavras, em língua estrangeira, salvo aqueles que, por insuficiência de nosso léxico, a ele se hajam incorporado;
- VII. Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas;
- VIII. Prejudiquem a visualização dos indicadores dos nomes de ruas e números de prédios.

Art. 197. A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz – alto-falantes e propagandistas – assim como feitas por meio de cinema ambulante, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 198. Serão permitidos os cartazes indicativos de uso, capacidade, lotação ou qualquer outra circunstância elucidativa do emprego ou finalidade da coisa, bem como os que recomendem cautela ou indiquem perigo e destinados à exclusiva orientação do público.

Parágrafo Único. Tais cartazes não poderão conter qualquer legenda, desenho de valor publicitário ou de propaganda.

Art. 199. Fica vedada qualquer publicidade que, a critério do município, pelas suas características, possam contrariar normas de planejamento e urbanismo, prejudicar a sinalização de trânsito ou causar perigo aos transeuntes e perturbação do sossego público.



Art. 200. Os anúncios ou letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único. Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros, dependerão apenas de comunicação escrita ao Município.

Art. 201. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos pelo Município, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista no Código Tributário Municipal.

Art. 202. Respondem pela observância das disposições do presente Código, todas as pessoas ou entidades às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

TÍTULO XIII DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 203. Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, poderá funcionar no Município sem prévia licença do Município, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único. Quando o responsável pelo estabelecimento não providenciar a legalização após a Notificação orientadora estará sujeito à multa e/ou fechamento do mesmo.

Art. 204. Estão sujeitos à licença para localização os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e outros, onde exerçam atividades econômicas ou



não, com ou sem fins lucrativos, inclusive estabelecimentos de ensino, associações civis, clubes e cooperativas.

§ 1º. Exclui-se da obrigação imposta neste artigo os estabelecimentos da União dos Estados e Municípios, bem como de suas autarquias e dos partidos políticos e das missões diplomáticas.

§ 2º. Para efeito de licença, considerar-se-ão estabelecimentos distintos os que, embora:

- I. No mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II. Com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 205. Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

Art. 206. O alvará expedido em decorrência de licença só será mantido enquanto o estabelecimento funcionar com estrita obediência às leis que lhe forem aplicáveis, sem causar incômodos de nenhuma espécie à vizinhança, inclusive quanto aos aspectos de emissão de fumo, poeira, desprendimento de gases, odores, produção de ruídos ou vibração e observadas as características nele contidas.

Art. 207. Não será concedida licença para localização, sem a prévia aceitação da instalação.

Art. 208. A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.



Parágrafo Único. Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

Art. 209. A licença para localização do comércio, indústria e prestadores de serviços, será sempre procedida de exames, vistorias diligências e inspeções, visando condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefícios da coletividade.

Parágrafo Único. Para renovação da licença nos exercícios subsequentes, serão feitas fiscalizações periódicas visando observar a continuidade das condições inicialmente exigidas para a localização e funcionamento.

Art. 210. Para efeito da fiscalização a que se refere o artigo anterior, o proprietário do estabelecimento, ou seu representante, facilitará por todos os meios a ação dos Agentes Fiscalizadores, colocando, inclusive, o diploma do Alvará em lugar visível e em quadro próprio, exibindo-o à autoridade competente que está ao exigir.

Art. 211. Não será concedida licença para instalação de estabelecimentos que, pela natureza dos produtos, pela matéria primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer motivo, possam prejudicar a saúde pública e/ou meio ambiente.

Art. 212. A licença para localização poderá ser cassada, ou não renovada:

- I. Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II. Como medida preventiva à bem da higiene, da moral, do sossego, segurança, saúde, incolumidade e prosperidade públicas;
- III. Se o licenciado não permitir as verificações necessárias ao zelo no cumprimento das existências contidas neste Capítulo;
- IV. Por solicitação fundamentada de autoridade competente.

§ 1º. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.



§ 2º. Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que estiver exercendo atividade, sem a necessária licença, ou que a tenha, porém, expedida em desacordo com que preceitua este Capítulo.

Art. 213. Além das disposições constantes neste Capítulo, as empresas funerárias ficam obrigadas a cumprir as seguintes exigências:

- I. Não negociar outros artigos que não sejam de natureza funerária, na mesma loja;
- II. Manter, em uso constante, veículos fechados, em boas condições de funcionamento, higiene e apresentação, cujo ano de fabricação date, no máximo, de 10 (dez) anos;

CAPÍTULO II DAS INTERDIÇÕES

Art. 214. Qualquer pessoa poderá solicitar à Secretaria Municipal de Ordem Pública a interdição ou cassação da licença para localização de estabelecimento que estiver funcionando com prejuízo da saúde, segurança, decoro e sossego públicos.

Parágrafo Único. Ocorrendo à hipótese prevista neste artigo, o pedido deverá ser adequadamente instruído de modo que a infração fique perfeitamente caracterizada e comprovada.

Art. 215. Compete ao Secretário Municipal de Ordem Pública determinar as interdições ou cassações decorrentes da infração a qualquer dispositivo deste Capítulo.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DE OFICINAS DE CONSERTOS DE VEÍCULOS E COMÉRCIO DE FERRO VELHO



Art. 216. O funcionamento de oficinas de consertos de automóveis e caminhões só será permitido quando possuírem dependências e áreas suficientes para o recolhimento dos veículos.

Parágrafo Único. Excetua-se das prescrições do presente artigo os borracheiros que limitam sua atividade apenas a pequenos consertos, absolutamente indispensável ao prosseguimento da marcha normal do veículo.

Art. 217. Nas oficinas de consertos de veículos, os serviços de pintura deverão ser executados em compartimentos apropriados, de forma a evitar a dispersão de tinta e derivados para as demais seções de trabalho, de acordo com a Legislação Estadual.

Art. 218. É considerado comércio de ferro-velho a compra e venda de veículos inservíveis, bem como os seus respectivos componentes (peças usadas).

Art. 219. É considerado comércio de material reciclável a compra e venda de resíduos sólidos destinados a indústrias de transformação e somente será licenciado após atendimento às normas deste Código, do Código de Obras e da Legislação Estadual.

Art. 220. É obrigatório aos proprietários manter o estabelecimento e seus equipamentos em perfeitas condições de higiene, conservação e funcionamento.

Parágrafo Único. Na infração a qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 150 UFIRs (Unidade Fiscal de Referência).

TITULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 221. Os prazos previstos neste Código contar-se-ão por dias corridos.



Parágrafo Único. Não será computado, no prazo, o dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento dos prazos que terminarem em sábado, domingo ou feriado.

Art. 222. É direito de todo e qualquer cidadão, sem obrigatoriedade de identificação, levar ao conhecimento das autoridades fiscalizadoras do Município, os casos de infringência às normas estabelecidas neste Código.

Art. 223. No interesse do bem-estar público, compete a qualquer munícipe colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos deste Código.

Art. 224. O desrespeito ou desacato ao servidor competente, no exercício de suas funções, bem como o embargo oposto a qualquer ato de fiscalização das normas deste Código sujeitará o infrator às multas de 50 UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), da Consolidação das Posturas Municipais, sem prejuízo das sanções previstas na legislação penal.

Art. 225. A inobservância das proibições previstas neste Código, sem previsão especial, será punida com multa de 150 (cento e cinquenta) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência).

Art. 226. Os recursos administrativos serão efetuados na forma da Lei Municipal nº 652/2000.

Art. 227. O Poder Executivo expedirá os decretos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 228. Fica adotado como padrão monetário a UFIRs (Unidade Fiscal de Referência) do estado do Rio de Janeiro ou outro índice que venha a substituí-la.

Art. 229. O presente Código, entrando em vigor, deverá ser avaliado obrigatoriamente no prazo de até 01 (um) ano, por uma Comissão formada por



integrantes dos Poderes Executivo e Legislativo, visando o aperfeiçoamento e ordenamento jurídico no que diz respeito, principalmente, à integração legislativa municipal.

Parágrafo Único. A Comissão Especial expedirá Relatório Específico sobre a necessidade de aperfeiçoamento, consolidando as modificações para edição de uma nova versão do Código, visando a melhor análise e acesso aos munícipes, com ênfase aos profissionais que atuam nas áreas e segmentos que, por força da legislação, utilizam-se do instrumento legal para o desenvolvimento municipal.

Art. 230. São partes integrantes desta Lei, os seguintes Anexos:

- I. Anexo I – Multa por nível excedente de som e/ou ruídos;

Art. 231. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 8 de 16 de dezembro de 2004.

Paty do Alferes, _____ de _____ de 20_____.



ANEXO



ANEXO I – MULTA POR NÍVEL EXCEDENTE DE SOM E/OU RUÍDOS.

Nível excedente de som e/ou ruído em relação ao máximo permitido	Valor da Multa (UFIRs)
Até 05 dB(A)	10,00
Acima de 05 dB(A) e até 10 dB(A)	20,00
Acima de 10 dB(A) e até 15 dB(A)	30,00
Acima de 15 dB(A) e até 20 dB(A)	60,00
Acima de 20 dB(A) e até 25 dB(A)	100,00
Acima de 25 dB(A) e até 30 dB(A)	200,00
Acima de 30 dB(A) e até 35 dB(A)	300,00
Acima de 35 dB(A) e até 40 dB(A)	600,00
Acima de 40 dB(A)	800,00